



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL...

Sessão de 07 de agosto de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 101.80.431

Recurso nº 58.290 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente TRIFER AÇOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRF - Mantida a tri
butação constante do processo principal-
IRPJ -, por uma relação de causa e efei-
to, e de ser mantida a exigência decor-
rente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRIFER AÇOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em, 07 de agosto de 1990

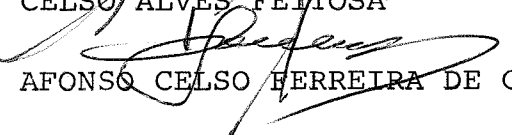

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE:

06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/001.393/89-06

RECURSO Nº: 58.290

ACÓRDÃO Nº: 101-80.431

RECORRENTE: TRIFER AÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IRF - 1983 -, assim descrita a imputação em resumo:

"IMPOSTO DE RENDA EXCLUSIVAMENTE NA FONTE calculado sobre receita omitida apurada na fiscalização IRPJ na empresa qualificada no anverso e considerada automaticamente distribuída aos sócios-quotistas, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei 2.065/83 e arts. 641 e 645 do RIR/80 - Decreto 85.450/80.

EXERC.	FATO GERADOR	VALOR TRIBU- TÁVEL	IR FONTE 25%	IR FONTE 25%
1984	12/83	Cr\$ 4.126,10	Cz\$1.031,52	NCZ\$ 1,03"

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. por cópia da apresentada no processo matriz número 10680/001.394/89-61, alegando não ter havido distribuição de lucros e ser impossível a aplicação do D.L. 2.064 para o ano de 1983.

O FISCO se manifestou pela manutenção de lançamento, dizendo que o fato gerador do imposto ocorreu em 31.12.83, quando já editado o referido D.L. portanto plenamente aplicável.

A decisão recorrida assim se pronunciou para manter o

Acórdão nº 80.431

lançamento:

"a)... a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas' ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios.

b) segundo entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação, expedido através do PN-CST nº 3/86, as disposições do artigo 8º do D.L. nº 2.065/83 são aplicáveis a fatos ocorridos em período-base iniciado após 31/12 /82".

A fls. 31 se vê o recurso voluntário, por cópia do apresentado no processo IRPJ, repetindo a sua tese anterior.

É o relatório.

3.

4. 5.

Acórdão nº 101-80.431

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, relator

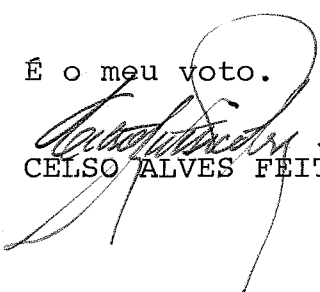
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi mantida a exigência, resultante da decisão administrativa do órgão julgador monocrático, quando do recurso voluntário: acórdão número 101-80.421.

A fundamentação da decisão da autoridade julgadora singular, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ^{ao} decidido no processo causa, que no caso em exame manteve a tributação, enquanto a decisão ora recorrida bem examinou a questão.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR.